DELIBERAÇÃO AC01 - 575/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2198/2010
PROTOCOLO	**:** 976392
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** EDUARDO BELOTTI
INTERESSADO	**:** J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	**:** R$ 280.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMOS DE VALOR E VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA GENÉRICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificada desnecessária a ampliação superveniente do objeto do contrato, com justificativa genérica, contrariando os princípios licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, é declarada irregular a formalização dos termos aditivos e, consequentemente, a execução financeira, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

Demonstrado que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não há fundamento a sustentar eventual impugnação para ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do 1º e 2º termos aditivos ao contrato n. 003/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul e a empresa JRA Propaganda e Marketing LTDA., e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato, com aplicação de **multa** regimental no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Eduardo Belotti**, responsável pela execução do contrato, por infração à norma legal, e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 003/2010, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Chapadão do Sul*** e a empresa ***JRA – Propaganda e Marketing LTDA.***, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de publicidade e propaganda, destinados à divulgação dos atos e ações da Câmara Municipal, com valor contratual no montante de R$ 280.000,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.OFD-03790/2010.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em Análise Conclusiva, a Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, manifestou-se pela **irregularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo pela **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução.

O feito foi saneado e o gestor devidamente intimado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Cumpre destacar que a justificativa dos aditamentos e acréscimos em seu valor e vigência se baseou no argumento da necessidade de ampliação superveniente da divulgação para outros jornais regionais, descrevendo-os: Rádio Jovem Sul, Jornal Novo tempo, O Cassilândia Jornal, Site Canal MS, Revista Suporte e outros.

Ocorre que contrato visava à comunicação dos atos em apenas 03 (três) mídias, sendo dois jornais e uma rádio local, de forma genérica, não detalhando os serviços de publicidade, exatamente no que eles compreendiam, nem mesmo a quantidade de jornais ou rádios em que a divulgação seria implementada.

Em parecer Jurídico, o Procurador da Câmara, ressalva que, embora possível, não era recomendada a ampliação superveniente do objeto contratado, devido ao acréscimo considerável em seu valor, pela subcontratação de novas mídias. Destaca-se que mesmo não tendo efeito vinculativo o parecer jurídico serve de orientação.

Desta forma, no que diz respeito à formalização do 1º Termo Aditivo, revela-se desnecessária a ampliação superveniente do objeto do contrato, contrariando princípios licitatórios, visto que o objeto do contrato é aquele efetivamente contratado, bem com a vinculação ao instrumento convocatório do edital.

Ressalta-se, o que se pretendeu com o aditamento do contrato foi à ampliação de seu objeto e valor, sob a justificativa de "dinamização da área de comunicação social do Poder Legislativa para rádios, jornais e internet", justificativa que não merece prosperar, visto que o objeto do contrato se deu de forma genérica à comunicação dos atos em dois jornais e uma rádio local, sendo desnecessária sua ampliação para outros veículos de comunicação e subcontratação de novas mídias.

Por sua vez o 2º Termo Aditivo, além de prorrogar o prazo contratual ele insere um acréscimo no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Dessa forma, diante da série de fatos e ante todo o deslinde que embasou a celebração dos Aditamentos, demonstrado está que os mesmos deixaram de observar preceitos constitucionais que buscam, justamente, conter gastos públicos desnecessários.

Muito embora irregulares os Termos Aditivos, a execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, fundamento a sustentar eventual impugnação com ressarcimento ao erário, visto que os serviços foram devidamente prestados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

1) Pela **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 003/2010, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n. 003/2010, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de multa regimental no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. EDUARDO BELOTTI, responsável pela execução do contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm